

---

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.259/99**

**“INSTITUI A TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO- SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

NELSO ANTONIO DALL'AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1º.** É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da direção municipal do Sistema de Saúde- SUS nos termos da Lei Federal nº 1.293 de 18 de dezembro de 1.950, alterada pela Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

**Art. 2º.** A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de incidência constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º.** É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

**Art. 4º.** A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no valor de R\$ 53,58 , o qual será reajustado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência- UFIR editado pelo governo Federal.

**Art. 5º.** A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela de incidência que constitui o anexo único desta Lei.

**Art. 6º.** A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, Alvará de saúde, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único.** No regulamento a que se refere o “caput” deste artigo o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da tabela de incidência constante no anexo único desta lei, para fins de revalidação do Alvará sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

Art. 7. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art.8º. Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, Multa, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 9º. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Serviços de Saúde será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seu efeito a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 12. revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos três dias do mês de setembro de 1999.

NELSO ANTONIO DALL'AGNOL  
Prefeito Municipal